



CÂMARA MUNICIPAL de RIBEIRÃO PRETO

ESTADO de SÃO PAULO

Proc.	1566/2021
Fl.	01
Rub.	<i>[Handwritten mark]</i>

PROCESSO Nº 1.566/2021

PROMOVENTE: MARIA EUNICE MACHADO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAR A SENHORA MARIA EDUARDA ALENCAR

HIDALGO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE e MESA DIRETORA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO – SP

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1566/2021
Data: 22/04/2021 Horário: 15:09
ADM -

C. M. R. P.	
Proc.	1566/21
Fl.	02
Rub.	2

Maria Eunice Machado da Silva, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade N.º 001.278.831 SSP/MS, inscrita no CPF sob o N.º 775.688.931-20, residente e domiciliado à rua: Niterói, N.º 525 Ap 402, bairro Castelo Branco, Ribeirão Preto – SP, vem respeitosamente à presenças de Vossas Excelências, com fulcro no Inciso IV do Artigo 3.º; Inciso VI do Artigo 4.º, ambos da Resolução 206 de 02/Dezembro/2.011, REPRESENTAR a Senhora MARIA EDUARDA ALENCAR HIDALGO (vereadora Duda Hidalgo), brasileira, solteira, com endereço à avenida Jerônimo Gonçalves, N.º 1.200, Cep.: 14.010-907, **POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR e DESVIO DE FINALIDADE DO SEU MANDATO.**

DOS FATOS:

Conforme amplamente narrado na imprensa de nossa cidade a N. Vereadora vem promovendo atos contra o atual Presidente de República, bem como em favor do Ex-Presidente. Até aí, nada de inoportuno já que está exercendo o seu direito de cidadã, manifestando suas convicções políticas.

Entretanto, na manhã do dia 13/Abril/2021, a senhora vereadora, juntamente com o seu assessor parlamentar, Sr. Lucca Vinha Vigneron, durante o expediente de funcionamento da câmara municipal, ou seja, por volta das 08h30min, utilizou de próprios públicos para estender faixas atacando o atual presidente da República, divulgando tal prática em suas redes sociais.

Ora Excelências, somente pela utilização do seu assessor, PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO, em horário de expediente, nota-se o total desvio de finalidade das funções do mesmo.

Não se pode aceitar que o Sr. Lucca, mais uma vez, PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO, seja desviado da sua função de assessoramento nas questões municipais para defender ideologias políticas da Senhora Vereadora.

Este tipo de trabalho, definitivamente não está descrito nas atribuições do cargo assessor.

Excelências, as ideologias políticas que dividem nosso país nos dias de hoje, apesar de salutar pela defesa da democracia, não podem ser "bancadas" por dinheiro público. Em face da pandemia que o país atravessa, estamos em um momento delicado de nossa economia onde todos os RECURSOS PÚBLICOS devem ser canalizados para a SAÚDE de nossa população, e não pela defesa de ideologias políticas.

Se não bastasse o claro desvio de finalidade praticado pelo assessor da vereadora, sob o seu comando, temos também a questão Legal da utilização de próprios públicos para a fixação de anúncios especiais (Artigo 6.º, inciso I, letra "c" c/c inciso VII, Lei 12.730/2012), ferindo também as regras da Lei Cidade Limpa.

Nobres vereadores, como munícipe e cidadã, causa repugnância e indignação os atos praticados pela Nobre Vereadora, eleita com mais de 3.400 (três mil e quatrocentos) votos, e seu assessor. É para isto que nossos impostos, pagos com muito suor, servem ?!?!?

Importante destacar que, já tramita pelo Judiciário a Ação Popular com o mesmo objeto, proposta pelo Sr. Alexandre Ferreira de Sousa (Processo: 1013204-02.2021.8.26.0506), do qual foram retiradas algumas fotos do ato praticado e divulgado pela Nobre Vereadora (em anexo).

C. M. R. P.	
Proc.	1566121
Fl.	04
Rub.	R

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Diante do acima narrado, tem-se que o ato praticado pela Senhora Vereadora em companhia do seu assessor, em pleno horário de expediente na Câmara Municipal, fere a ética do seu mandato e quebra o decoro parlamentar, além de ferir também a Lei Municipal "Cidade Limpa".

O Artigo 3.º, Inciso IV da Resolução 206 de 02/Dezembro/2011, define como DEVER FUNDAMENTAL do vereador o RESPEITO À COISA PÚBLICA:

"IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade. "

Ora Excelências, onde fica o respeito à coisa pública se a própria parlamentar às utilizam para fixação de faixas para manifestação de sua ideologia política ?!?!?

Onde encontramos a boa-fé, se a vereadora retira o seu assessor, **PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO**, de suas funções e o coloca para fixar faixas com as suas ideologias políticas em pleno horário de trabalho ?!?!?

Pelos dois princípios atacados acima, não precisamos nem mencionar onde fica a Proibição !! Não existe !!

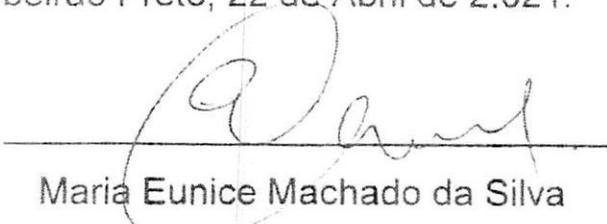
Pois bem, o Artigo 4.º da mesma letra de Lei já mencionada acima, em seu Inciso VI, considera como quebra de decoro parlamentar aquele que "*praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular*".

Ora Nobres vereadores, será que toda a população está representada no conteúdo das faixas estendidas pela parlamentar sobre o próprio público ?!?!?

Por fim, e não menos importante, verifica-se que a Nobre Vereadora infringiu a Lei 12.730/2012 em seu Artigo 6.º, inciso I, letra "c" c/c inciso VII, ao expor anúncios de cunho político/eleitoral em próprios públicos.

Diante de todo o exposto, venho **REPRESENTAR** a Nobre Vereadora **MARIA EDUARDA ALENCAR HIDALGO** (Vereador Duda Hidalgo), por possível prática de **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** a ser apurada por esta Mesa Diretora e Conselho pertinente, requerendo desde já a aplicação das sanções que entenderem devidas, inclusive, a possível cassação do mandato da parlamentar

Ribeirão Preto, 22 de Abril de 2021.



Maria Eunice Machado da Silva

C. M. R. P.	
Proc.	1566/21
Fl.	05
Rub.	

Silva, 390 - Sala 05 - Bairro: Alto da Boa Vista - Município: Ribeirão Preto - UF: SP - CEP: 14025-670, por motivo da atividade solicitada não corresponder a exercida

- A Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária - NOTIFICA a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11031** de 19/11/2011 em nome de **RAQUEL JUSTINA ESMERIL E SILVA-ME** - CNPJ nº 02.136.748/0001-41 - Nome Fantasia: **BAR DA RAQUEL** - Estabelecida Rua: Lorena, 306 - Bairro: Jardim Salgado Filho - Município: Ribeirão Preto UF: SP - CEP: 14.078-120, por ter infringido o § 3º do art. 2º e 3º da Lei 13.541, incisos I e III do art. 7º do D.E. nº 54311 ambos de 07/05/2009, artigo 110, 122 inciso XIX da Lei 10.083/1998. Ficando sujeito as penalidades do artigo 112 em conformidade 123 e 124 da referida Lei. Considera-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

- A Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária - NOTIFICA a lavratura do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE nº 05666** de 22/09/2011 no valor de RS 1.000,00 (hum mil reais) decorrente do auto de infração nº 10569 de 13/03/2011 - Processo nº 02.2011.019450-7 - em nome de **ALEXANDRE GARDE** - nome fantasia: **BAR DO ALEXANDRE** - CPF nº 745.314.848-00 - Rua: José Gulini, 540 - Bairro: Bonfim Paulista - Cidade: Ribeirão Preto - CEP: 14.010-000 - Representado por **ALEXANDRE GARDE** - RG. nº 5.939.824-3, por infringir o artigo 86 da Lei 10.083/98. Considera-se efetivada a notificação após publicação de acordo com o § único do art. 128 da Lei 10.083/98

- A Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária - NOTIFICA a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 13004** de 10/11/2011 em nome de **MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA SUCATAS-ME** - CNPJ nº 07.583.655/0001-89 - Avenida: Porto Feliz, 405, Complemento, 390 - Bairro: Jardim Salgado Filho - Município: Ribeirão Preto - UF: SP - CEP: 14.078-340, por ter infringido o artigo 12, 110 e 122 incisos III, da Lei 10.083/98 ficando sujeito as penalidades previstas no art. 112, em conformidade com os arts. 123 e 124 da referida Lei. Considera-se efetiva a notificação após cinco dias da publicação.

DRª VÂNIA CANTARELLA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária

UE 02.09.20

CONCURSOS PÚBLICOS

Administração

Secretaria Municipal de Administração

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 066/11

A Secretaria Municipal da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto:

- Convoca, conforme autorização da Senhora Prefeita Municipal, os candidatos habilitados nos **Processos Seletivos**, abaixo discriminados, para comparecerem na **Divisão de Seleção, Recrutamento e Treinamento**, da Secretaria Municipal da Administração, situada na Via São Bento s/nº, Jardim Mosteiro, impreterivelmente nos dias **05, 06 ou 07/12/11** das 09h00 às 16h00, munidos das cópias e originais do RG e da Certidão de Estado Civil (nascimento ou casamento), para manifestarem interesse nas suas admissões.

As convocações destinam-se a repor candidatos convocados nos editais 060/11, 064/11 e com o objetivo de continuidade dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal da Saúde.

Os candidatos poderão ser representados por procurador, devidamente autorizado para a prática do ato, sendo que a procuração deverá ser atual e a sua ausência consistirá em assistência tacita, sem direito a reclamação futura, ficando a Administração autorizada a convocar os próximos aprovados, conforme ordem de classificação.

Processo Seletivo nº 003/10, homologado em 13/07/10

Programa de Assistência Integral Familiar - PAIF
Técnico em Administração

Cl. Nome	RG
23 VALERIA CRISTINA MARCOMIN MARTINI	347701516
Assistente Social	

Cl. Nome	RG
23 CAMILA CRISTINA GARCIA GUIMARÃES	336272480

Processo Seletivo nº 007/10, homologado em 08/12/10
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - CREAS POP

Técnico em Administração

Cl. Nome	RG
4 ROBSON MARTINS DA SILVA	48012464
Processo Seletivo nº 001/11, homologado em 26/09/11	
Médico Emergencialista	

Cl. Nome	RG
35 FLÁVIO MURILODE ANDRADE MAIA	M800435-MG
36 CARLA CRISTINA ALVES MANTOVAN	17.516.800-3
37 JOSE MARCIO BARROS DE FIGUEIREDO	363025327
Processo Seletivo nº 001/11, homologado em 26/09/11	
Médico Pediatra	

Cl. Nome	RG
5 FÁBIA PEREIRA MARTINS CELINI	201061156
6 DEBORA SIMONE SALES	18.666.652-4
7 ELIANA MOTTA FERNANDES SACRAMENTO	1.448.475-1
8 JAIRO DE CARVALHO JUNIOR	98733965
9 ADRIANA CARNEVALE DA SILVA	MG 10639865
10 TELMA REGINA RAMOS SILVA POLINI	523563462
11 VALERIA DALBONI	10.840.326-9
12 CAMILA RENAULT OUARESEMIN	32696149-5
13 SEILA ISRAEL DO PRADO	MG-6.522.261
14 MATEUS ANDRADE	33462269-4
15 FERNANDA TOMÉ STURZBECHER	331435330
16 SUSANNE ELISE HANSING	154501323
17 CARLA MITI WATANABE	23.860.473-1
18 FABIANA REZENDE AMARAL	MG-7.615.182
19 FABIOLA DE ARRUDA LEITE	295326657
20 JOÃO CARLOS SOARES MEDEIROS	5284812
21 JULIANA CRISTINA DA SILVA CASTANHEIRA	MG 8519702
22 ANA LAURA DE MORAIS PEREIRA	259548716
23 LARISSA FERREIRA PANAZZOLO OLIVEIRA	459937571
24 FRANCISCO HUGO RODRIGUES GOMES	1.747.978
25 VANESSA CRISTINA ESTEVÃO SOARES DE ÁVILA ORSO	388593416
26 RAQUEL ALVES BATISTA	1365514-0
27 CARLOS ROGERIO DE MELO FRANCO	122858955
28 ANA KARINA SOCCHETA	33583238-8
29 PATRICIA OLIVEIRA BENETOLO	MG 11347965
30 PAOLA PONTES PINHEIRO	4167604
31 CIBELLE PANFIGLIO SOARES	3058609-7
32 MAIRA RIBEIRO RODERO	55.520.981-7
33 MARISTELLA BERGAMO FRANCISCO DOS REIS	24.791.198-7
34 ANDRESA FIGUEIREDO FACIOLI ROSA	30220585-8
Médico Psiquiatra	

Cl. Nome	RG
2 ONDINA COSTA PIMENTEL DE FREITAS DE GRANDE	6105308-9
3 MAYRA CRISTIANE STEFANINI	43471706x

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2011
MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Secretário Municipal da Administração
THOMAZ PERIANHES JUNIOR

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Chefe da Divisão de Seleção, Recrutamento e Treinamento
UE 02.09.10

PODER LEGISLATIVO

Câmara

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

RESOLUÇÃO Nº 206

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Projeto de Resolução nº 212/11

Autoria da Mesa da Câmara Municipal

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou e eu, Nicanor Lopes, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do anexo que integra a presente.

Artigo 2º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, bem como o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das res-

pectivas normas.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICANOR LOPES

Presidente

Publicado na Diretoria Administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 02 de dezembro de 2011.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RIZZI

Diretor Administrativo

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decore parlamentar.

Artigo 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais legislações correlatas aos Vereadores são institutos destinados a garantir o exercício do mandato popular e a defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- X - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa, com exceção daqueles protegidos por Lei.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Artigo 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decore parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica Municipal, art. 12, § 1º);
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica Municipal, art. 12, § 1º);
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;
- VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 5º - Atentam, ainda, contra o decore parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões

II - praticar atos que injuriam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger, desacatar por atos ou palavras, ou aliciar com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento, servidor, colega ou qualquer pessoa;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por Lei;

VIII - usar verbas de empenho ou outras que venham a ser disponibilizadas ao Vereador em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstas no art. 3º deste Código;

XII - desrespeitar, intencionalmente, a propriedade intelectual das proposições.

Parágrafo Único - As condutas puníveis neste artigo são objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 6º - Compete ao Conselho de Ética e Decore Parlamentar da Câmara Municipal:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13 deste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14 deste Código;

IV - responder as consultas formuladas pela Mesa, comissões, Partidos Políticos ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político disciplinar de sua competência.

Artigo 7º - O Conselho de Ética e Decore Parlamentar compõe-se de 5 (cinco) membros titulares, todos com mandato de 1 (um) ano, com direito a uma reeleição, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º - Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decore Parlamentar, o Vereador não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia ou perda de mandato do colegiado.

§ 2º - Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decore parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado, ressalvadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 3º - A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara Municipal, na conformidade do disposto no art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º - O Conselho de Ética e Decore Parlamentar terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos por seus pares dentre os membros titulares.

§ 5º - A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato do colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por

SOBRAR, P.
Proc. 156612
Fl. 07

escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º - A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Artigo 8º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Câmara Municipal, nos termos do artigo 28, II e III e artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 164 do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão nos termos do Código de Processo Civil, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 9º - As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º - Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inócuência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10;

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º - A representação subscrita por Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, será encaminhada diretamente pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º - O Vereador representado deverá ser notificado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Artigo 10 - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de, uma ou mais, prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;
- III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses, com suspensão dos subsídios;
- IV - perda de mandato.

§ 1º - Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º - Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa.

Artigo 11 - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ou em Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo Único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias.

Artigo 12 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condu-

tas previstas no inciso III e XII do art. 5º ~~da~~, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º - Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput, a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de 2 (dois) dias.

Artigo 13 - O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII e XI do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação aberta e por maioria simples de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;

b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

II - o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias e, providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III - o Conselho aprovará, ao final da investigação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias parecer que:

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Presidência da Câmara Municipal, com efeito suspensivo, remetendo-se após a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, emitindo parecer que será votado pelo Plenário da Casa; observando-se todos estes procedimentos o prazo de 5 (cinco) dias;

V - o parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra em horário de sessão ordinária ou extraordinária;
- b) divulgar atividades ou manifestações do Parlamentar através de palavras, textos ou matérias para publicação no Diário Oficial, site da Câmara Municipal ou TV Câmara;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de (6) seis meses.

VIII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, o motivo e as consequências da infração cometida.

Artigo 14 - A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação aberta e por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamer

tar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que praticar as condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º;

§ 2º - Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 15 (quinze) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º - Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º - Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código;

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 10 (dez);

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Vereador ou Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, suscitado por 1/3 (um terço) de seus membros;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, no caso de perda de mandato ou no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado a declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

V - será aberta a discussão e votação nominal do parecer do relator profendo nos termos deste artigo;

VI - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer à Presidência da Câmara Municipal, com efeito suspensivo, remetendo-se após a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, emitindo parecer que será votado pelo Plenário da Casa, observando-se todos estes procedimentos o prazo de 5 (cinco) dias;

VII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou no Plenário da Casa, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VI, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia ou sessão extraordinária.

§ 5º - A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os artigos 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Artigo 15 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os artigos 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara Municipal, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, com a anuência deste, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - Quando a representação ou requerimento de representação contra Vereador for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como a imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Presidência da Casa para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 16 - Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 10 deste Código.

§ 1º - Nos termos do inciso V do art. 13

ou do inciso VIII do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa o incluirá na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no caput deste artigo: I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II - se o processo se encontrar no Plenário, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a Ordem do Dia;

III - uma vez cumprido o disposto no § 1º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 3º - A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos artigos 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 13, sendo que:

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias;

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Artigo 17 - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Diretoria Administrativa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara Municipal, sobre:

I - desempenho das atividades parlamentares;

II - existência de processos ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Artigo 18 - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara Municipal, "Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física" e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º - Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal em Plenário.

§ 4º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei Municipal nº 3.181, de 31 de julho de 1.976.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 19 - Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão apresentados por 1/3 dos Vereadores, e aprovado pela sua maioria absoluta.

Artigo 20 - As disposições do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, não se aplicam ao caso de processos disciplinares, a partir da entrada em vigor deste Código.

Vereadores



Presidente:
Alessandro Maraca

Vereadora Duda Hidalgo

Gastos mensais

Perfil

C. M. R. P.	
Proc.	1566/21
Fl.	10
Rub.	

Mesa diretora



Cargo

Nome Completo

Resumo Curricular



Chefe de Gabinete
[Consultar Remuneração](#)

Ana Paula Araújo Alves da Silveira

É graduanda da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Já foi 1ª Tesoureira do Centro Acadêmico Antônio Junqueira de Azevedo (CAAJA) e atualmente é diretora do Departamento de Política. É Diretora do DCE Livre da USP Alexandre Vannucchi Leme e foi editora-chefe do jornal Ócios de Ofícios em 2019, jornal da FDRP que tem projeção em todo campus USP Ribeirão, e fez parte do Coletivo Feminista Capitu, com ênfase no acolhimento de vítimas de violência sexual e de gênero. Hoje sua atuação dentro do feminismo se dá principalmente como mediadora do Encontro Feminista RP, projeto fundado pela vereadora Duda Hidalgo.

Na representação estudantil, compôs como conselheira o Conselho Técnico-Administrativo da FDRP, a Congregação, a Comissão de Violência de Gênero da FDRP e, atualmente, o Conselho Universitário da USP, órgão máximo deliberativo da universidade, e a Comissão de Legislação e Recursos da USP.

No âmbito da educação, trabalhou na empresa Trilhante Educação Ltda. e já foi monitora de Direito Penal I para as turmas ingressantes da graduação. Pesquisa na área de Criminologia com ênfase em crimes sexuais, tendo sido bolsista do Programa Unificado de Bolsas de Estudos para Apoio e Formação de Estudantes de Graduação (PUB-USP) no período de 2019-2020.

Comunicador Social com habilitação em Midialogia formado pela UNICAMP, estudante do 5º ano de Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP, participa do programa de Duplo Diploma com a Università Degli Studi di Camerino (UNICAM), na Itália, onde estudou por um ano e meio.

Atualmente, é membro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Idiomas: Inglês e Italiano avançados

É Técnico em Administração pela ETEC e estudante no último ano da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Participa de programa de Duplo Diploma com a Università Degli



Assessor Direto
[Consultar Remuneração](#)

Joao Baptista Alves Boccaletto

Atualmente, é membro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Transparência dos Vereadores

Projetos em Andamento

Assessor Parlamentar
[Consultar Remuneração](#)

Lucca Vinha Vigneron

Studi di Camerino (UNICAM), na Itália, onde fez intercâmbio acadêmico de 1 ano e meio.

Durante sua graduação na USP, foi Presidente do Centro Acadêmico Antônio Junqueira de Azevedo (CAAJA) e Diretor do DCE Livre Alexandre Vannucchi Leme. Também foi Representante Discente no Conselho Universitário, órgão máximo deliberativo da USP, e participou do Programa de Educação Tutorial (PET) com bolsa federal por meio do FNDE. Por fim, foi professor de Inglês no Cursinho Popular da FDRP (CPFDRP).

Atualmente, é membro da Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores e Secretário Municipal de Juventude do PT.

Idiomas: Inglês e Italiano avançados.

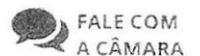
É estudante da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Atualmente é Presidenta do Centro Acadêmico Antônio Junqueira de Azevedo (CAAJA), instituição da qual já foi 2ª Tesoureira, e é Diretora do DCE Livre da USP Alexandre Vannucchi Leme. Além disso, tem histórico na representação discente universitária, fazendo parte da Comissão de Ética da USP, da Comissão Permanente de Publicações da FDRP, da Comissão Assessora para Assuntos Relacionados ao Restaurante Universitário do Campus de Ribeirão Preto e do Conselho Gestor do Campus de Ribeirão Preto. Na cidade, ocupa uma cadeira popular do Conselho Municipal de Moradia Popular.

Assessor Parlamentar Maria Eduarda Ruas Guimarães
Consultar Remuneração



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

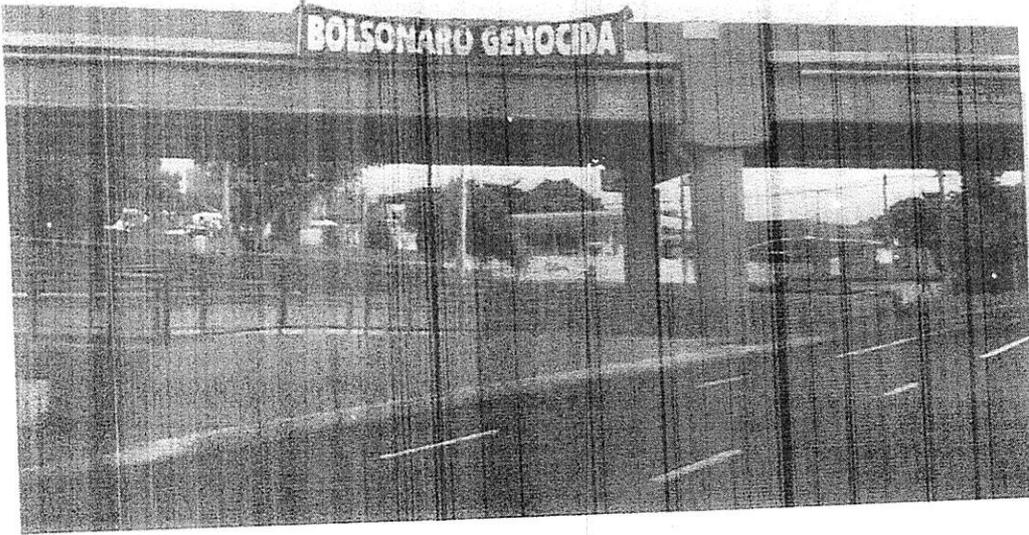
Av. Jerônimo Gonçalves, 1200
Fone (16) 3607-4000 / (16) 3607-4001
CEP 14010-907
Horário de Atendimento ao Público:
Segunda à Sexta - das 8h às 17h



Desenvolvido por Coderp (Cia. de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto) e Assessoria de Comunicação Social da Câmara Municipal.

C. M. R. P.	
Proc.	1566/21
Fl.	11
Rub.	R

C. M. R. P.	
Proc.	1566/21
Fl.	12
Rub.	2



40000018260506



C. M. R. P.	
Proc.	1566121
Fl.	B
Rub.	Ø